



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.305
de 16/02/94

Processo n.º 14.492

VETO TOTAL RESEITADO - Prazo: 30 dias V. N.º 14.492 EM 02/03/94 <i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo Em 23 de dezembro de 1993
--

PROJETO DE LEI N.º 6.015

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Altera a Lei 3.912/92, para, nos pontos de parada de ônibus, prever placa indicativa das respectivas linhas e horários.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor

18/02/94



À CONSULTORIA JURÍDICA .Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 6.015

Albuquerque
Diretora Legislativa
05/08/93

CSR e CTT

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CSR

(prazo: 20 dias)

Albuquerque
Diretora Legislativa
05/08/93

Ao Vereador Biarreta

(prazo: 7 dias)

João Carlos
Presidente
27/8/93

VOTO favorável
 contrário

Relator
25/8/93

À COMISSÃO CTT

(prazo: 20 dias)

Albuquerque
Diretora Legislativa
27/08/93

Ao Vereador Abeo

(prazo: 7 dias)

Presidente
27/08/93

VOTO favorável
 contrário

Relator
27/08/93

À COMISSÃO CSR (Veto Total -
Pls. 14016)

(prazo: 20 dias)

Albuquerque
Diretora Legislativa
12/02/94

Ao Vereador Chico
Poço

(prazo: 7 dias)

Presidente
12/02/94

VOTO favorável
 contrário

Relator
12/02/94

À COMISSÃO

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador

(prazo: 7 dias)

Presidente

VOTO favorável
 contrário

Relator

À COMISSÃO

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador

(prazo: 7 dias)

Presidente

VOTO favorável
 contrário

Relator

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: VETO TOTAL (Pls. 14016)

À Consultoria Jurídica
Albuquerque
Diretora Legislativa
27.12.93



PP 266/93

Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 4492
@m

PUBLICADO
em 12/08/93

14492 06093 01609

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTA À MESA, ENCAMINHE-SE
À C. J. F. AS SEGUINTE COMISSÕES:
CRÉDITOS
[Signature]
Presidente
10 / 8 / 93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
20/11/93

PROJETO DE LEI Nº 6.015

Altera a Lei 3.912/92, para, nos pontos de parada de ônibus, prever placa indicativa das respectivas linhas e horários.

Art. 1º A Lei nº 3.912, de 09 de abril de 1992, alterada pela Lei nº 4.124, de 27 de abril de 1993, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 2º-A. Em todos os pontos de parada de ônibus haverá placa indicativa de:

"I - linhas que servem o ponto; e

"II - horários de saída das respectivas linhas.

"Parágrafo único. A confecção das placas poderá contar com a iniciativa privada, de forma gratuita, que nelas poderá apor publicidade, segundo especificações dispostas em regulamento."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05.08.93

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO

* 115



(PL nº 6.015 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Busca este projeto que em todos os pontos de parada de ônibus exista placa indicativa da linha que serve aquele ponto e dos respectivos horários de partida dos ônibus. Com isso o usuário será melhor atendido e poderá orientar melhor seu tempo, até de espera da condução.

E para a consecução desse objetivo o Poder Público poderá contar com a participação da iniciativa privada na confecção das placas, podendo os interessados fazer uso publicitário do espaço, segundo as especificações que forem fixadas em regulamento do Executivo.


IZAQUE MARTINEO

*

NS



LEI Nº 3.912, DE 9 DE ABRIL DE 1.992

Exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo farão inserir.

I - no interior dos ônibus:

a) aviso, medindo 20 x 30 cm, próximo ao motorista, em local visível ao usuário, com os dizeres: "RECLAMAÇÕES - Dirigir-se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo deste ônibus, a linha e o horário da infração";

b) cartaz, em local visível ao usuário, informando o valor da tarifa;

c) *(vide Lei 4.124/93)*

II - no exterior dos ônibus:

a) à direita da porta de entrada (traseira), o itinerário da linha a ser percorrido, trajetos de ida e de volta;

b) nas laterais, a expressão "Transporte coletivo de Jundiá";

c) na traseira, a denominação da empresa;

III - nos pontos inicial e final das linhas, quadro de horários respectivos.

Art. 2º - A infração do disposto nesta lei implica, em cada exigência, em cada veículo, multa no valor de:



I - 1 (uma) UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, no caso dos itens I e III do artigo anterior;

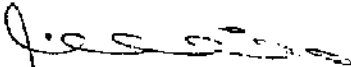
II - 5 (cinco) UFM's, no caso do item II do artigo anterior, com prazo de 10 (dez) dias da autuação para seu recolhimento.

Parágrafo único - A multa será duplicada em cada reincidência.

Art. 3º - O disposto nesta lei será cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Leis nºs:

- I - 1.309, de 20 de dezembro de 1965;
- II - 2.370, de 30 de outubro de 1979;
- III - 2.386, de 07 de novembro de 1979;
- IV - 2.584, de 25 de junho de 1982;
- V - 2.591, de 30 de agosto de 1982;
- VI - 2.643, de 26 de agosto de 1983;
- VII - 2.705, de 09 de maio de 1984;
- VIII - 3.069, de 10 de junho de 1987.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos nove dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

na.-



LEI Nº 4124, DE 27 DE ABRIL DE 1993

Altera a Lei 3.912/92, para exigir, nos ônibus, -
aviso sobre gratuidade de passagem aos maiores de
sessenta e cinco anos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-
nária realizada no dia 13 de abril de 1.993, PROMULGA a seguin-
te Lei:

Art. 1º - A Lei 3.912, de 09 de abril de 1.992, passa a vi-
gorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 1º - (...)

I - (...)

(...)

"c) aviso informando a garantia de passagem gratuita para
o usuário maior de sessenta e cinco anos".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete -
dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.194

PROJETO DE LEI Nº 6.015

PROCESSO Nº 14.492

De autoria do nobre Vereador Erázê Martinho o presente projeto de lei altera a Lei 3912/92, para, nos pontos de parada de Ônibus, prever placa indicativa das respectivas linhas e horários.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, L.O.M.), mesmo porque normas de autoria de vereadores foram apresentadas e promulgadas pelo Senhor Prefeito (Lei 3.912/92 e 4124/93).

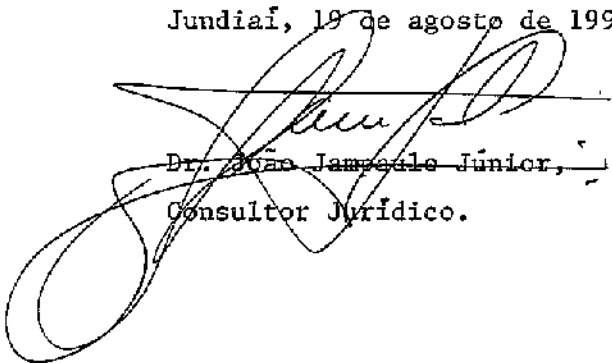
2. A matéria é de natureza legislativa pois busca alterar uma lei local (Lei 3912/92). Quanto ao mérito deverá se pronunciar o soberano Plenário. —

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Transportes e Trânsito.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de agosto de 1993


Dr. João Jampele Júnior,
Consultor Jurídico.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.492

PROJETO DE LEI Nº 6.015, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 3.912/92, para, nos pontos de parada de ônibus, prever placa indicativa das respectivas linhas e horários.

PARECER Nº 492

O projeto ora em exame se afigura revestido do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, de acordo com o posicionamento firmado pelo douto órgão técnico da Edilidade em seu Parecer nº 2.194, às fls. 08, que subscrevemos na íntegra.

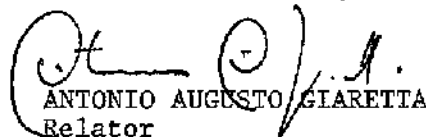
A natureza legislativa do texto é, pois, inconteste, em razão de buscar a alteração de lei local, encontrando respaldo no art. 6º, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.


Então, não vislumbramos impedimentos que possam incidir na tramitação da matéria, fator que determina nosso parecer favorável ao seu teor.

É o nosso voto.

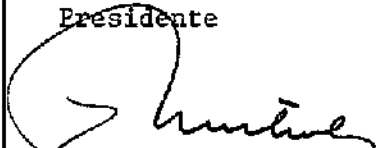
Sala das Comissões, 25.08.1993

APROVADO EM 27.08.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETI


ERAZÉ MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 14.492

PROJETO DE LEI Nº 6.015, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que altera a Lei 3.912/92, para, nos pontos de parada de ônibus, prever placa indicativa das respectivas linhas e horários.

PARECER Nº 508

O usuário do serviço público de ônibus deve ser esclarecido, da maneira mais didática possível, acerca da linha de ônibus que serve determinado ponto, assim como dos seus respectivos horários de partida.

Sendo exatamente essa a finalidade do projeto em exame, de acordo com a justificativa de fls. 04, entendemos perfeitamente plausível a pretensão, em razão de o usuário poder melhor planejar seu tempo, aí incluído o de espera da condução no ponto de ônibus.

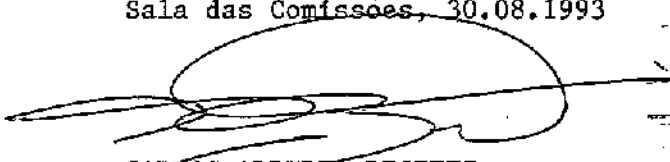
Isto posto, acolhemos a proposta do Vereador Erazê Martinho em seus termos e a ela consignamos voto favorável.

É o parecer.


Sala das Comissões, 30.08.1993


APROVADO EM 31.08.93


FELISBERTO NEGRÍ NETO


CARLOS ALBERTO BESTETI
Presidente e Relator


GERALDO JAIME HESPANTOLETO


MAURO MARÇAL MENUCHI


SEBASTIÃO MATA



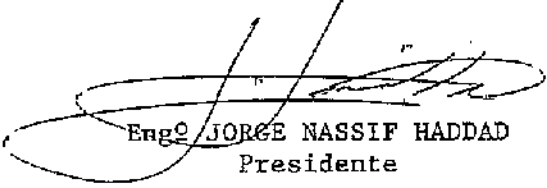
Of. PM 12.93.07
Proc. 14.492

Em 12 de dezembro de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.658, referente ao Projeto de Lei nº 6.015 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 30 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.015
PROCESSO Nº 14.492
OFÍCIO P.M. Nº 12.93.07

AUTÓGRAFO Nº 4.658

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/12/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

23/12/93

Alleanpedi
DIRETORA LEGISLATIVA

*



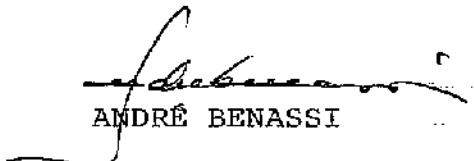
PUBLICADO

em 07/12/93

proc. 14.492

GP., em 23.12.1993

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, - VETO TOTALMENTE o presente- Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.658

(Projeto de Lei nº 6.015)

Altera a Lei 3.912/92, para, nos pontos de parada de ônibus, prever placa indicativa das respectivas linhas e horários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de novembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei nº 3.912, de 09 de abril de 1992, alterada pela Lei nº 4.124, de 27 de abril de 1993, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 2º-A. Em todos os pontos de parada de ônibus haverá placa indicativa de:

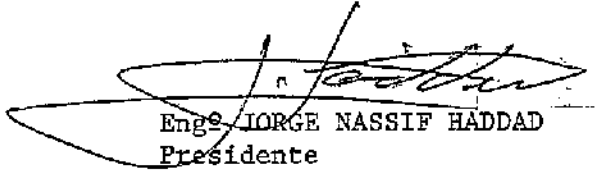
"I - linhas que servem o ponto; e

"II - horários de saída das respectivas linhas.

"Parágrafo único. A confecção das placas poderá contar com a iniciativa privada, de forma gratuita, que nelas poderá apor publicidade, segundo especificações dispostas em regulamento."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de dezembro de mil novecentos e noventa e três (1º/12/1993).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*



PUBLICADO em 04/02/94

No. 19
Proc. 4492
[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OP.GP.L. nº 950/93

Proc. nº 25.573-2/93

15503

DE 1993

Nº 17/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CS RJ

[Signature]

Presidente

1 2 / 94

Jundiá, 23 de dezembro de 1.993.

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 VETO REJEITADO

votos contrários 12 votos favoráveis 09

[Signature]

Presidente

08/02/94

[Signature]

PRESIDENTE

27/12/93

Pelo presente, comunicamos a V.Exa.

e aos Nobres Vereadores que de acordo com o que nos faculta o -
 artigo 72, inciso VII e artigo 53 da Lei Orgânica do Município,
 estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 6.015, por consi-
 derá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse públi-
 co, conforme os motivos a seguir aduzidos.

O projeto de lei em questão, objeti-
 va alterar a Lei 3.912/92, para, nos pontos de parada de ônibus,
 prever placa indicativa das respectivas linhas e horários.

Da análise da matéria contida na pre-
 sente propositura, verifica-se a ilegalidade, em razão de tra-
 tar-se de serviços públicos, cuja competência para iniciativa -
 do processo legislativo é exclusiva do Executivo, nos termos do
 artigo 46, IV da Carta Municipal, "verbis":

"Art. 46 - Compete privativamente -
 ao Prefeito a iniciativa dos proje-
 tos de lei que disponham sobre:

-
- IV - organização administrativa, ma-
 téria tributária e orçamentária, -
 serviços públicos e pessoal da admi



nistração;

.....".

Observe-se, ainda, que a previsão -
contida no projeto de lei ora vetado, adentra em matéria de -
cunho regulamentar, também de competência privativa do Executi-
vo, conforme o disposto na Lei Orgânica do Município, "verbis":

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, pri-
vativamente:

.....

IV - iniciar o processo legislativo,
na forma e nos casos previstos nesta
Lei Orgânica;

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer -
publicar as leis aprovadas pela Câ-
mara Municipal e expedir regulamen-
tos para sua fiel execução;

.....".

A inconstitucionalidade decorre das
ilegalidades apontadas, pois a ingerência do Poder Legislativo-
em matéria que refoge à sua competência, viola o princípio da -
independência e harmonia dos Poderes, preconizado no art. 2º da
Constituição Federal e art. 5º da Constituição do Estado.

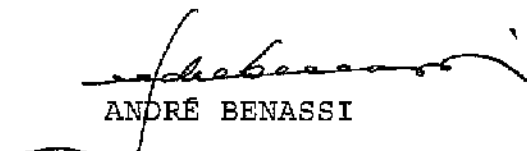
Há que se salientar, ademais, da in-
viabilidade da propositura pois, de acordo com as informações -
prestadas pelo órgão técnico pertinente, não há condições de -
proceder à implantação objetivada, pois a quantidade de linhas-
e horários que passam pelo mesmo ponto é muito grande, não ha-
vendo espaço físico suficiente para documentar as informações.



Assim, restando pois demonstrados os motivos determinantes de veto aposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores o manterão integralmente.

Na oportunidade, reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

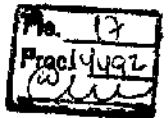
Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

accg.-



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No.2.406

VETO TOTAL AO PROJ. LEI No. 6.015 PROCESSO Nº 14.492

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme a motivação de fls. 14\16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

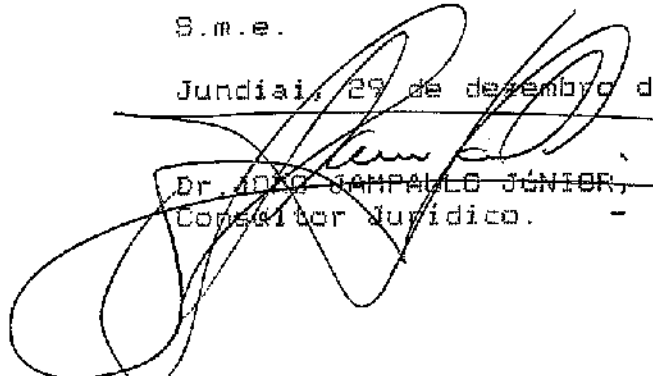
3. Pedimos "venia" para subscrever em parte as razões de veto (fls. 14/16), apostas pelo Alcaide notadamente em relação a ser a matéria incluída no rol dos serviços públicos (artigo 46, inc. IV, L.O.M.), e também com relação a inconstitucionalidade apontada, uma vez que nos pareceram convincentes, motivo pelo qual as adotamos como forma de manifestação, revendo pois a nossa posição de fls. 08 que ora desconsideramos. Excetuamos todavia a ilegalidade apontada no artigo 72, inc. VI, L.O.M., por entendermos não se tratar de matéria de regulamentação. Com relação ao mérito esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.

4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 29 de dezembro de 1993.


Dr. JOÃO SAMPAIO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.492

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.015, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que altera a Lei 3.912/92, para, nos pontos de parada de ônibus, prever placa indicativa das respectivas linhas e horários.

PARECER Nº 831

Através do ofício GP.L. nº 950/93, o Sr. Chefe do Executivo comunica tempestivamente a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.015, do Vereador Erazê Martinho, que altera a Lei 3.912/92, para, nos pontos de parada de ônibus, prever placa indicativa das respectivas linhas e horários, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

Da análise sobre a matéria entendeu o Prefeito que a mesma é relativa a serviços públicos, quesito que está sobre a sua privativa competência, com base no art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, e no art. 72, IV e VI do mesmo diploma legal, por se convencer de que o projeto versa sobre regulamentação, que também é de sua exclusiva alçada.


A par da argumentação oferecida, não é esse o entendimento deste subscritor, eis que a proposição prevê regulamentação, mas a cargo do Prefeito. Nesse sentido também se posiciona o douto órgão técnico da Câmara às fls. 17. Também devo considerar o fato de que o usuário do serviço público de ônibus tem que ser informado, da maneira mais didática possível, acerca do itinerário da linha, assim como dos seus respectivos horários de partida, pois, afinal de contas, é a ele que o serviço é dirigido, e nesse sentido o projeto em tela é perfeito.


Concluo, então, não acolhendo o veto total oposto e voto, em decorrência deste posicionamento, pela sua rejeição Plenária.

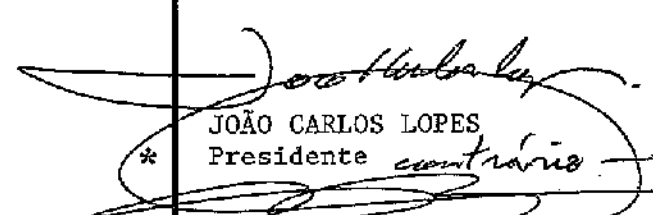
Parecer contrário.

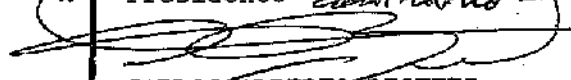
Sala das Comissões, 19.02.1994

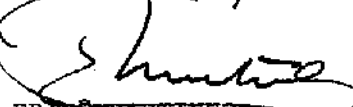
APROVADO EM 19.02.94


FRANCISCO DE ASSIS PÓÇO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


* JOÃO CARLOS LOPES
Presidente *contrário*


CARLOS ALBERTO BESTETI


ERAZÊ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 08/02/1994

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.015
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 09

REJEITO 12

BRANCOS _____

NULOS _____

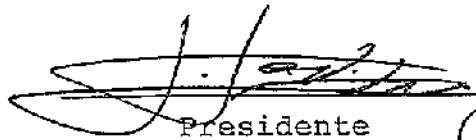
AUSENTES _____

TOTAL 21

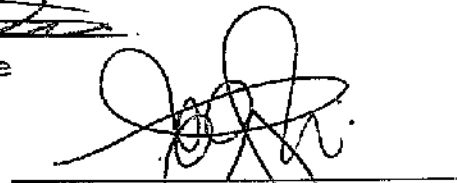
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 20
Proc. 4492
Alm

Of. PM 02.94.14
Proc. 14.492

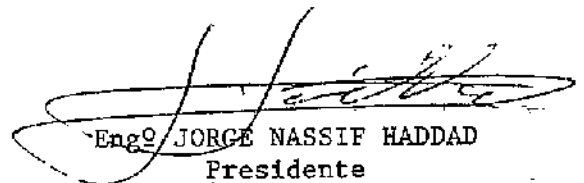
Em 09 de fevereiro de 1994

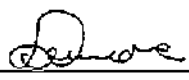
Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.015, objeto do ofício GP.L. nº 950/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 08 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: 
em: 9 / 2 / 94

*

vsp



LEI Nº 4.305, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera a Lei 3.912/92, para, nos pontos de parada de ônibus, prever placa indicativa das respectivas linhas e horários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 3.912, de 09 de abril de 1992, alterada pela Lei nº 4.124, de 27 de abril de 1993, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 2º-A. Em todos os pontos de parada de ônibus haverá placa indicativa de:

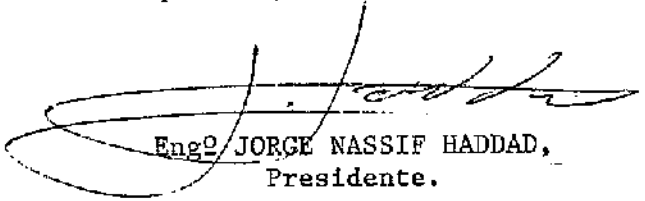
"I - linhas que servem o ponto; e

"II - horários de saída das respectivas linhas.

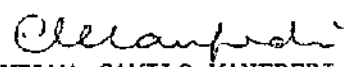
"Parágrafo único. A confecção das placas poderá contar com a iniciativa privada, de forma gratuita, que nelas poderá apor publicidade, segundo especificações dispostas em regulamento."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (16.02.1994).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (16.02.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*



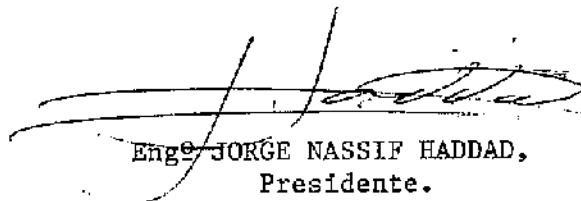
Of. PM 02.94.23
proc. 14.492

Em 16 de fevereiro de 1994.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 02.94.14, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.305, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

ms.



IOM 18-2-1994...

LEI Nº 4.305, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera a Lei 3.912/92, para, nos pontos de parada de ônibus, prever placa indicativa das respectivas linhas e horários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 3.912, de 09 de abril de 1992, alterada pela Lei nº 4.124, de 27 de abril de 1993, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

“Art. 2º-A. Em todos os pontos de parada de ônibus haverá placa indicativa de:

“I — linhas que servem o ponto; e

“II — horários de saída das respectivas linhas.

“Parágrafo único. A confecção das placas poderá contar com a iniciativa privada, de forma gratuita, que nelas poderá aparecer publicidade, segundo especificações dispostas em regulamento.”

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (16.02.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (16.02.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

